



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

Apelações Cíveis N° 0000316-80.2016.815.0211.

Relator: Des. José Ricardo Porto.

1º Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Rostand Inácio dos Santos (OAB-PB n° 18.125-A).

2º Apelante: José Sales Filho.

Advogado: Haroldo Magalhães de Carvalho (OAB-PE n° 25.252).

Apelados: Os mesmos

**APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO EM NO-
VEMBRO DE 2007. INVALIDEZ PARCIAL E PERMANEN-
TE. PROVA PERICIAL CONTUNDENTE. APLICAÇÃO DA
TABELA PREVISTA NA LEI N. 6.194/74. PAGAMENTO
ADMINISTRATIVO (MEGADATA) REALIZADO E NÃO
CONSIDERADO. MARCO INICIAL DA CORREÇÃO MO-
NETÁRIA. DATA DO EVENTO DANOSO. HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DENTRO DOS PARÂME-
TROS LEGAIS. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECUR-
SOS.**

- A regra aplicável ao caso é aquela que estipula em até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) o valor máximo indenizável. Se o laudo pericial identifica que o autor sofreu um dano anatômico (craniofacial) parcial e permanente, de grau leve, cuja lesão foi classificada pelo perito em 25% (vinte cinco por cento), tal percentual deve ser considerado para a fixação da verba indenizatória do seguro DPVAT.

- Apesar de ser unilateral, o MEGADATA é um documento que tem presunção relativa de veracidade, pois é emitido por empresa que gerencia e consolida todos os seguros pagos na via administrativa. Logo, cabe à parte adversa afastar tal presunção de pagamento, o que não foi realizado pelo autor, que, ao contrário, reconheceu explicitamente o recebimento de quantia antes do ajuizamento da ação.

- “Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso”. (REsp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015).

- Fixados os honorários advocatícios de acordo com os parâmetros legais e dentro dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não devem ser majorados sob pena de provocar enriquecimento de uma parte em detrimento da outra.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS.**

RELATÓRIO

Tratam-se de apelações cíveis, a primeira interposta pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.** (fls. 112/122), e a segunda por **JOSÉ SALES FILHO** (fls. 143/152), ambas combatendo a sentença (fls. 107/110) prolatada pelo juízo da 3ª Vara Mista da Comarca de Itaporanga, nos autos da presente “Ação de Cobrança”.

Na sentença, a empresa de seguro foi condenada a pagar ao promovente da ação, a importância de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), a título de indenização do seguro DPVAT, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir da citação, e correção monetária, esta desde o requerimento administrativo, além de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A primeira apelante, Seguradora Líder, defendeu que a sentença não observou aos percentuais estabelecidos na tabela de invalidez prevista na legislação de regência, assim como não foi levado em consideração o pagamento administrativo devidamente comprovado através do MEGADATA.

O autor, ora segundo recorrente, insurgiu-se contra a fixação do termo inicial da correção monetária, alegando ser a partir do evento danoso (acidente), e não do requerimento administrativo como definido na sentença. Em relação aos honorários advocatícios, argumentou que foram fixados em valor insignificante, a atentar contra a dignidade do profissional da advocacia.

Apesar de intimadas, as partes não apresentaram contrarrazões, conforme certidão à fl. 156.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls. 163/168), opinando pelo provimento parcial de ambos os apelos.

É o relatório.

VOTO.

De início, registro que, em razão das matérias aduzidas nas apelações se confundirem, passarei a apreciá-las em conjunto.

A lide versa sobre indenização decorrente de seguro obrigatório DPVAT, o qual se caracteriza por ser um contrato legal, de cunho eminentemente social, com regras definidas em normas próprias.

Depreende-se dos autos que o sinistro objeto da presente lide aconteceu no dia 11 de novembro de 2007, de acordo com os documentos constantes às fls. 19/20, devendo, portanto, serem aplicados ao caso os ditames das Leis nºs 6.194/74, 8.441/92 e 11.482/2007.

Analisando as razões recursais, tenho que ambos os apelos merecem prosperar em parte.

De saída, é importante registrar que o DPVAT foi criado pela Lei 6.194/74 que, dentre inúmeras outras questões, estipulou os valores indenizatórios, em salários mínimos, para as hipóteses de morte, invalidez e reembolso de despesas médicas do segurado.

Tal regramento sofreu algumas alterações de caráter procedimental no ano de 1992, com o advento da Lei 8.441, mas tendo sido mantidas, contudo, as regras concernentes aos valores e sua forma de pagamento, devidos a título de indenização por morte, invalidez permanente e para reembolso de despesas médicas e hospitalares.

Em 31/05/2007 foi editada a Lei 11.482, que resultou da conversão da Medida Provisória nº 340 de 29/12/2006, impondo novas modificações à Lei 6.194/74, mais especificamente aos seus artigos 3º a 5º e 11, dentre as quais se destacou a alteração dos valores de indenização, que passaram a ser devidos em reais e não mais em salários-mínimos.

Neste sentido, a regra aplicável ao caso é aquela que estipula em até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) o valor máximo indenizável, inexistindo critério objetivo a ser seguido quanto ao grau de invalidez.

Com efeito, o laudo pericial realizado pelo médico indicado pelo juízo, acostado às fls. 85/87, é esclarecedor ao identificar que o autor sofreu um dano anatômico (craniofacial) parcial e permanente, de grau leve, cuja lesão foi classificada pelo perito em **25% (vinte cinco por cento)**.

Logo, correta se apresenta a sentença que considerou o valor de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais) a ser indenizado pelo seguro DPVAT, em relação à tabela e ao valor máximo de R\$ 13.500,00 previsto na lei.

prudências: A propósito, sobre o grau de invalidez, calha colacionar as seguintes juris-

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. DATA DO ACIDENTE. VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 340 DE 29/12/2006, CONVERTIDA NA LEI 11.482/07. VALOR MÁXIMO DA INDENIZAÇÃO NO PATAMAR DE R\$13.500,00. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA, CONFORME O GRAU DE INVALIDEZ. 1 - Se o acidente que lesionou o autor ocorreu quando já estava em vigor a medida provisória 340, de 29/12/2006, convertida na Lei 11.482/07, deve ser utilizado o valor de R\$ 13.500,00 como teto previsto para as indenizações do Dpvat. 2- A indenização a ser paga a título de DPVAT por invalidez permanente nem sempre é a máxima prevista em lei. Isso porque a indenização, para o caso de invalidez permanente, deve ser calculada com base no percentual da lesão, como ocorre nos demais seguros de acidente pessoal. (TJMG, Apelação Cível N. 1.0145.08.490400-5/001(1), 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Pedro Bernardes, data de julgamento 02/02/2010, data da publicação 08/03/2010).

(...)

DIREITO CIVIL - PRETENSÃO DE COBRANÇA - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - SEGURO OBRIGATÓRIO - INVALIDEZ PERMANENTE - LIMITAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO - PAGAMENTO - IRRETROATIVIDADE DO ANEXO DA LEI. VOTO VENCIDO. Para o pagamento da indenização do seguro DPVAT deve ser demonstrada a ocorrência do sinistro e suas conseqüências advindas do acidente com veículo automotor de via terrestre, bem como a qualidade de beneficiário. Ocorrendo o acidente quando em vigor a Medida Provisória 340 de 29/12/2006, a qual posteriormente foi convertida na Lei 11.482/07 há de ser limitada a indenização no valor estabelecida naquela, haja vista que a Medida Provisória suspende a eficácia da lei anterior que regulava a mesma matéria. O pagamento da indenização de seguro DPVAT não se dá conforme o percentual de invalidez estabelecido na tabela introduzida pela Lei n. 11.945/2009 quando o sinistro ocorrer antes de sua entrada em vigor. V.v.: A indenização oriunda do seguro DPVAT deve guardar relação com a extensão das lesões sofridas e o grau da incapacidade resultante do acidente, mormente se não demonstrada a perda da capacidade funcional para o desempenho da atividade laborativa que antes era desenvolvida pela vítima. (TJMG, Apelação Cível N. 1.0145.08.477725-2/001(1), 11ª Câmara Cível, Rel. Dess. Sema Marques, data de julgamento 20/01/2010, data da publicação 08/03/2010).

Portanto, se o *expert* destacou que o grau de invalidez permanente do autor corresponde a uma redução de 25% (vinte e cinco por cento) da capacidade funcional do membro ou órgão atingido, este percentual aplica-se ao valor máximo do seguro de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), razão porque, matematicamente, justificaria o valor fixado na sentença.

Entretanto, tem razão o primeiro apelante, Seguradora Líder S.A., quando afirmou que a sentença deveria ter abatido o valor que foi pago na via administrativa, no importe de R\$ 1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais).

De fato, foi anexado à contestação (fl. 94) o comprovante MEGADATA, dando ciência do pagamento da quantia acima mencionada em favor do autor, realizado em 28/08/2012, muito antes do ajuizamento desta ação.

Aliás, como bem frisado pelo Ministério Público, o autor reconheceu explicitamente na petição inicial que recebeu a mencionada quantia na via administrativa.

Apesar de ser unilateral, o MEGADATA é um documento que tem presunção relativa de veracidade, pois é emitido por empresa que gerencia e consolida todos os seguros pagos administrativamente, visando a evitar duplicidade.

Assim sendo, caberia à parte adversa afastar tal presunção de pagamento via MAGADATA, porém, ao contrário, o autor reconheceu o seu estipêndio.

Sobre o tema, colhe-se da jurisprudência deste Tribunal:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. PAGAMENTO EFETUADO NA VIA ADMINISTRATIVA. COMPROVAÇÃO. EXTRATO DO SISTEMA MEGADATA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. Tendo sido repassado à Autora, pela via administrativa, o valor da indenização securitária em montante condizente aos moldes estipulados na Decisão de primeiro grau, cujo montante não foi objeto de irresignação pela Promovente, não há que se falar em pagamento da indenização. **Por pairar sobre os documentos emitidos pelo Sistema Megadata presunção relativa de veracidade, à parte contrária incumbe afastar tal presunção, situação não evidenciada nos autos, uma vez que a Autora não cuidou de carrear elementos que tivessem o condão de desconstituir a informação trazida no respectivo documento.** (TJPB; APL 0002781-44.2011.815.0251; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 24/10/2016; Pág. 9).*

Nessa perspectiva, considerando que o autor tem direito à indenização no valor de R\$ 3.375,00 e que já recebeu administrativamente a quantia de R\$ 1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais), resta-lhe receber, a título de indenização do seguro DPVAT, o valor de **R\$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais).**

No tocante ao termo inicial da correção monetária, o STJ já firmou entendimento em sede de **recurso repetitivo**, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC.

1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária.

2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei.

3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF).

4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso.

5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso.

6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015).

Como se pode notar, a sentença também merece reforma neste ponto, uma vez que fixou a correção monetária a partir da data do requerimento administrativo, quando o termo inicial deveria ser a **partir do efetivo prejuízo**, ou seja, a data do acidente automobilístico.

Por fim, quanto aos honorários advocatícios, estes não merecem retoque, pois foram fixados dentro dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista que as causas sobre o seguro DPVAT não são complexas.

A sentença foi prolatada quando ainda estava em vigor o antigo Código de Processo Civil. Logo, foram respeitados os termos do art. 20, § 4º, do CPC/73.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS** para fixar o valor da indenização em R\$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais), a ser pago pela Seguradora Líder S.A. ao autor, com a aplicação de correção monetária desde a data do acidente automobilístico (11/11/2007), mantendo-se os demais termos da sentença.

É como voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos, e a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de outubro de 2017.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/14 R/04